

## NOTA TÉCNICA Nº 10/2017

Brasília, 01 de fevereiro de 2017.

---

**ÁREAS:** Contabilidade Pública e Educação

**TÍTULO:** Tratamento Contábil da Integralização da Complementação da União ao FUNDEB

**REFERÊNCIA(S):** Lei nº 11.494/2007

Portaria Interministerial MEC/MF nº 7/2016

Portaria Interministerial MEC/MF nº 6/2016

Portaria Interministerial MEC/MF nº 11/2015

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

Constituição Federal de 1988

---

Considerando que, de acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF nº 7, de 16 de dezembro de 2016, há a necessidade de adequação dos repasses de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb no ano de 2016, em decorrência da retificação do Censo Escolar de 2015;

Considerando que a nova redação do art. 2º da Portaria Interministerial MEC/MF nº 11/2005 estabelece que o valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.739,77 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), para o exercício de 2016;

Considerando que os Anexos I e II à Portaria Interministerial (MEC/MF) nº 6, de 21 de julho de 2016, passam a trazer novos valores;

Considerando que os acertos financeiros decorrentes das alterações ora estabelecidas serem realizados pelo Banco do Brasil S/A no prazo de trinta dias, a contar da publicação;

**Sede:** St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N. Brasília/DF. CEP: 70.830-010

**Escritório:** Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus • Cep 90130-000 • Porto Alegre – RS • Tel/Fax: (51) 3232-3330

Considerando que, de acordo com a Constituição Federal, ADCT, art. 60, VII, "d", a complementação da União ao Fundeb corresponde a 10% do valor total das contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundo;

Considerando que, a Lei do Fundeb dispõe (art. 4o, § 1º) sobre o cronograma de repasses da complementação da União, que devem ser realizados em pagamentos mensais transferidos até o último dia útil de cada mês, assegurado o repasse de, no mínimo, 45% até 31 de julho, 85% do total dos recursos até 31 de dezembro de cada ano e 100% até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente (ou seja, durante o ano, são pagos 85%, e os 15% que faltam para integralizar a complementação são efetuados em janeiro do ano subsequente);

Considerando que em razão da revisão das estimativas da receita do Fundeb para 2016, os valores da complementação da União a serem repassados no mês de janeiro de 2017 aos Municípios dos Estados que têm direito a essa complementação serão recalculados com base na nova estimativa das receitas do Fundo e nos valores já repassados em 2016, e não corresponderão necessariamente aos valores anteriormente previstos;

Considerando que apenas os Municípios dos Estados de **Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí** têm direito a essa complementação e que, portanto, a presente nota técnica só se aplica a esses entes subnacionais;

#### **Esclarecemos:**

#### **I. Os seguintes lançamentos devem ser efetuados na contabilização da estimativa de complementação do Fundeb do ano de 2016 a ser repassada pela União em janeiro de 2017:**

- a. Em dezembro de 2016: reconhecimento no ente receptor (Município) do direito a receber relativo à estimativa da complementação do Fundeb do ano de 2016, em contas de natureza de informação patrimonial, cujo valor só ingressará nos cofres municipais em janeiro de 2017.

*Exemplo: contabilização do direito a receber da estimativa de complementação do Fundeb relativa ao ano de 2016, no valor estimado de R\$ 158.000,00, em dezembro de 2016. Considere que esse valor é meramente ilustrativo:*

<b>Título da Conta</b>	<b>Natureza da Informação</b>	
D – Ativo – Créditos Tributários a Receber (P)	Patrimonial	158.000,00
C – Variação Patrimonial Aumentativa – Fundeb		158.000,00

- b. Em janeiro de 2017: registro no momento do efetivo ingresso dos recursos da complementação. Trata do reconhecimento do efetivo ingresso do recurso nos cofres municipais, procedendo à baixa do direito a receber e o registro da realização receita orçamentária em contas de natureza de informação orçamentária (em razão da efetiva arrecadação).

*Exemplo: recebimento de R\$ 158.000,00 relativos à integralização da complementação do Fundeb de 2016, com efetivo ingresso em janeiro de 2017 nesse mesmo valor. Considere que esse valor é meramente ilustrativo:*

Título da Conta	Natureza da Informação	
D - Ativo - Caixa e Equivalentes de Caixa (F)	Patrimonial	158.000,00
C - Ativo - Créditos Tributários a Receber (P)		158.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	
D - Receita a Realizar	Orçamentária	158.000,00
C - Receita Realizada		158.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	
D - Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	158.000,00
C - Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		158.000,00

**II. Caso o registro tenha sido feito com base em estimativa diferente do valor efetivamente recebido, com relação à integralização da complementação do Fundeb, o Município deve proceder a baixa do direito a receber tendo como contrapartida uma conta de Patrimônio Líquido.**

- c. Ajuste em função do depósito a menor em janeiro de 2017: recebimento da parcela em janeiro de 2017 no valor de R\$ 134.000,00, cujo direito foi registrado no valor de R\$ 158.000,00 em dezembro de 2016. Considere que esse valor é meramente ilustrativo:

Título da Conta	Natureza da Informação	
D - Ativo - Caixa e Equivalentes de Caixa (F)	Patrimonial	134.000,00
C - Ativo - Créditos Tributários a Receber (P)		134.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	
D - Patrimônio Líquido - Ajuste de Exercícios Anteriores - Fundeb	Patrimonial	24.000,00
C - Ativo - Créditos Tributários a Receber (P)		24.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	
D - Receita a Realizar	Orçamentário	134.000,00
C - Receita Realizada		134.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	
D - Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	134.000,00
C - Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		134.000,00

- d. Ajuste em função do valor depositado a maior em janeiro de 2017: recebimento da parcela em janeiro de 2017 no valor de R\$ 186.000,00, cujo direito foi registrado no valor de R\$ 158.000,00 em dezembro de 2016. Considere que esse valor é meramente ilustrativo:

Título da Conta	Natureza da Informação	
D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa (F)	Patrimonial	186.000,00
C – Ativo – Créditos Tributários a Receber (P)		158.000,00
C – Patrimônio Líquido – Ajuste de Exercícios Anteriores - Fundeb		28.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	
D – Receita a Realizar	Orçamentário	186.000,00
C – Receita Realizada		186.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	
D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	186.000,00
C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		186.000,00

- III. Como os recursos só ingressaram efetivamente nos cofres Municipais no exercício de 2017, pode ser que o Tribunal de Contas onde o Município encontra-se jurisdicionado não permita que esses valores sejam utilizados para cobertura de restos a pagar inscritos no exercício de 2016, e nem possam ser utilizados para abertura de créditos adicionais. Esse entendimento se dá em razão do disposto na Lei nº 4.320/64, segundo a qual é considerada receita orçamentária aquela efetivamente arrecadada no exercício (art. 35). Portanto, o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado, prevalecendo o seu entendimento sobre o tema.**

Contabilidade Pública

[contabilidade.municipal@cnm.org.br](mailto:contabilidade.municipal@cnm.org.br)

[educacao@cnm.org.br](mailto:educacao@cnm.org.br)

(61) 2101-6070 ou 2101-6077